



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014435-26.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERONICA DE SIQUEIRA, é apelado FERNANDO MISTRORIGO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Presente o advogado Cassio Augusto Torres de Camargo (OAB/SP 255.615).", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014435-26.2023.8.26.0011

Apelante: Veronica de Siqueira

Apelado: Fernando Mistrorigo de Almeida

Interessados: FA YACHT DESIGN DE INTERIORES LTDA e FAVA ESTÚDIO DE DESIGN LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº 20.905

EMENTA

Embargos à execução – Decreto de improcedência – Cerceamento de defesa inócurrenre - Execução de título extrajudicial – Pretendido reconhecimento de nulidade ou rescisão de instrumento de “Compromisso de Partilha” firmado pelas partes – Questão preliminar rejeitada – Cerceamento de defesa descaracterizado - Transação celebrada por ex-cônjuges, abarcadas, dentre outras questões, a cessão de quotas de sociedades das quais as partes são sócias – Ausência de vícios invalidantes do negócio jurídico celebrado – Afirmação de repasses a menor de montantes devidos, bem como de omissão na apresentação de documentos contábeis das empresas – Deixada de lado a negativa veiculada na impugnação aos embargos, as alegações da recorrente não obstam o cumprimento das regras negociais estatuídas para o implemento da partilha, pois reverberam num estágio posterior à extinção do patrimônio comum, não sendo aptas a rescindir o contrato de transação, inexistente, inclusive, previsão a esse respeito no instrumento firmado - Requerente qualificada como sócia, de maneira que a matéria questionada deve ser apurada em via própria, ou seja, mediante, se o caso, a propositura de ação de exigir contas - Inviabilidade do reconhecimento da pura e simples rescisão do negócio celebrado, convencionada multa para eventual descumprimento de obrigações pelas partes – Sentença mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que julgou improcedente embargos à execução,

condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa (fls. 322/330).

A apelante, de início, argumenta que a sentença recorrida é nula por ter sido cerceado seu direito de defesa, dado que pretendia produzir prova oral e pericial para comprovar suas alegações. No mérito, insiste que o discutido “Compromisso de Partilha” é nulo, tendo em vista que não está assinado por duas testemunhas, nos termos do disposto no artigo 784, inciso III do CPC de 2015. Assevera que o recorrido violou a boa-fé objetiva, distratando e renegociando contratos com clientes, reduzindo valores e impactando negativamente créditos a serem recebidos por si. Aduz que o apelado omitiu o real faturamento das empresas, descumprindo cláusulas contratuais. Pede reforma, inclusive com a concessão de efeito suspensivo para o recurso (fls. 339/358).

O apelado apresentou contrarrazões, propondo que o recurso não seja conhecido ou seja desprovido (fls. 364/383).

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 397), sendo colhida oposição ao julgamento virtual (fls. 389 e 393).

É o relatório.

Cabe salientar, de início, que está em trâmite ação anulatória envolvendo as mesmas partes e o mesmo instrumento contratual discutido nesses autos (Processo 1010822-95.2023.8.26.0011), de maneira que o julgamento dos feitos está sendo feito em conjunto.

Quanto a este apelo, é preciso, antes de mais nada, assinalar que, ao contrário do proposto nas contrarrazões, o apelo merece ser conhecido, eis que não resta caracterizada a inépcia recursal, tendo a recorrente impugnado os fundamentos da sentença.

Os embargos foram rejeitados, desejando a embargante seja modificado o veredicto. E, da

leitura das razões apresentadas, é possível compreender o objeto da insurgência da requerente, inexistindo falta de dialécticidade, atacada a fundamentação esposada na sentença.

As razões do apelo estão em consonância com o efeito devolutivo atribuído a dito recurso, havendo de serem apreciados os reclamos formulados, passando-se, desde logo, a sua análise.

O recorrido ajuizou ação de execução de obrigação de fazer em face da recorrente, pretendendo seja a executada compelida a outorgar escritura pública de partilha de bens nos moldes previstos no título executivo extrajudicial, ou, de forma alternativa, colocar-se à disposição para assinar os contratos sociais consolidando sua retirada das sociedades atribuídas a si (exequente) no instrumento de “Compromisso de Partilha” (Processo 1012089-67.2023.8.26.0011).

A recorrente, uma vez citada, ajuizou os presentes embargos à execução, reportando, em suma, que as partes foram casadas pelo regime de comunhão parcial de bens e que se divorciaram consensualmente em outubro de 2021. Anuncia que as partes, durante o casamento, se tornaram titulares da totalidade das quotas sociais das empresas FA Yacht Design de Interiores Ltda e FAVA Estúdio de Design Ltda. Explica que, após o divórcio, optaram pela dissolução das sociedades, tendo, para tanto, celebrado, em 7 de outubro de 2021, um instrumento denominado “Compromisso de Partilha”. Explica que dito documento, porém, possui vícios formais e materiais, de maneira que é inválido. Afirma, de início, que o documento não foi assinado por duas testemunhas, sendo, portanto, nulo. Acrescenta que o requerido não cumpriu com os pagamentos de comissões e “royalties” previstos no instrumento, não enviando os documentos contábeis necessários à verificação do faturamento das empresas envolvidas na avença. Afirma que o réu renegociou os contratos de prestação de serviços com clientes sem sua

participação, de forma a prejudicar seus recebíveis, reduzindo substancialmente os valores a que teria direito. Acrescenta que o requerido lhe enviou notificação extrajudicial, pretendendo seja formalizada sua retirada das sociedades, bem como seu desligamento do plano de saúde corporativo. Anuncia que, em razão dos fatos narrados, ajuizou “ação declaratória de anulação de compromisso de cessão de quotas sociais” (Processo 1010822-95.2023.8.26.0011), devendo as ações serem julgadas em conjunto. Deduz exceção de contrato não cumprido, justificando não poder ser compelida a assinar instrumento de transferência das quotas das sociedades. Enfatiza que “firmou o instrumento particular para a dissolução societária, pelo qual cederia sua participação social, mediante o recebimento de percentagens, comissões e royalties e fluxos futuros contratos das empresas, pertencentes ao ex-casal, obrigando-se o embargado, além dos pagamentos, a enviar ou possibilitar à autora o acesso mensal aos documentos contábeis e movimentações financeiras”. Sustenta, porém, que o requerido “em flagrante violação a boa-fé objetiva, descumprindo o contrato firmado pelas partes, distratou e renegociou os contratos com os clientes, os quais a autora teria participação no faturamento, além de não lhe enviar os documentos contábeis, necessários a verificação do faturamento”. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, sejam acolhidos os embargos (fls. 01/22).

Foi deferido o efeito suspensivo postulado (fls. 165).

O embargado apresentou impugnação, narrando que, com o divórcio do casal, foi celebrado um “Compromisso de Partilha”, no qual foi consolidada a divisão do patrimônio comum. Anuncia que, além das participações sociais nas empresas FA Yacht Design de Interiores Ltda e Fava Estudio de Design Ltda, consta do acervo de bens comuns um imóvel e créditos decorrentes de mútuos ou participações em Biologix Sistemas Ltda, contratados em seu nome. Anuncia que a

atividade exercida nas empresas é de serviço personalíssimo, relacionado à arquitetura naval, cujo concededor e executor é o embargado. Afirmar que restou estabelecido que a embargante receberia valores decorrentes dos contratos das empresas por um determinado tempo e permaneceria no contrato social por um ano, para que pudesse providenciar um novo plano de saúde, não sendo condicionada qualquer contraprestação para si. Aduz que os contratos prestados pelas empresas foram renegociados por exigência dos clientes, o que foi explicado para a embargante. Argumenta que o instrumento foi assinado pelas partes, que estavam assistidas por seus advogados, não havendo como se cogitar de invalidade do título executivo extrajudicial. Sustenta, ademais, que não deixou de cumprir obrigações contratuais, tendo enviado toda documentação referente às operações financeiras da empresa para a autora e que as alterações dos negócios foram motivadas única e exclusivamente pela intenção de manter os clientes e viabilizar a realização dos negócios, em função das intempéries naturais da atividade empresária. Pede a revogação do efeito suspensivo outorgado, bem como sejam rejeitados os embargos (fls. 176/201).

Foi proferida a sentença recorrida e, irresignada, a embargante postula sua reforma.

De início, é preciso salientar haver incorrido o alegado cerceamento na produção de provas, não se concretizando invalidade como resultado do julgamento antecipado da lide.

Consigne-se que o juiz, como destinatário da prova, não só pode como deve “determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do CPC de 2015) quando imprescindíveis para a formação de seu convencimento acerca dos fatos narrados pelas partes, ou, quando satisfeito acerca do tema controvertido, dispensar outras requeridas pelos litigantes. É oportuno lembrar que: “A prova tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes, tem como finalidade a formação da

convicção em torno desses fatos e como destinatário o juiz, visto que ele é que deve ser convencido da verdade dos fatos já que ele é que vai dar solução ao litígio” (Jurid XP, 21a Ed, Comentário ao art. 332 do Código de Processo Civil). É por esta razão que o E. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem assentado que: “O Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento” (RESP 431.058/MA, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 294).

Diante do teor das questões controvertidas, a produção de outras provas era desnecessária, sendo suficientes os documentos apresentados pelas partes para esclarecer a situação fática, persistindo concreto enquadramento junto ao inciso I do artigo 355 do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 330, inciso I do CPC de 1973). Cabe acentuar que, frente às constatações e conclusões extraídas da leitura dos autos, proposta invalidade decorrente de vícios formais, não se vislumbra utilidade prática e efetiva na colheita de outras provas, fornecida documentação suficiente e apta a demonstrar o teor do relacionamento negocial estabelecido pelas partes.

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame do mérito.

As partes firmaram, em 7 de outubro de 2021, um “Compromisso de Partilha”, por meio do qual foram estatuídas obrigações recíprocas e tendentes à solução do patrimônio comum mantido pelo casal, prevista a realização futura de atos individuais e conjuntos (fls. 98/110).

Tal como o asseverado no acórdão proferido no Processo 1010822-95.2023.8.26.0011, cujo julgamento ocorre em conjunto a estes autos, restou previsto, no referido documento, que a autora teria direito, dentre outros bens, à participação em comissões avançadas com o estaleiro INACE, participação

em comissão relativa ao barco referido no “Acordo Referente à Indicação de Cliente firmado com a Indústria Naval do Ceará, participação nos “royalties” por unidade de embarcação adicional baseada no projeto dos modelos de barco FHI 90, FHI 115, FHP 40 e FH 100 e porcentagem de resultado líquido a ser gerado pela participação do requerido na pessoa jurídica denominada BR Cruiser.

Foi, além disso, acordado que a embargante permaneceria no contrato social pelo período de um ano, a fim de providenciar um novo plano de saúde.

A embargante pretende seja reconhecida a invalidade do referido instrumento, ou, de forma subsidiária, a rescisão do negócio jurídico.

Os pleitos da recorrente, porém, não merecem acolhida.

Para que fosse exterminada qualquer espécie de incerteza e a disputa estabelecida tivesse um fim, as partes optaram por acomodar a situação de uma à da outra. Elas contrataram, nos termos do artigo 840 do Código Civil vigente, uma transação, tornando qualquer nova discussão atinente ao objeto deste negócio jurídico bilateral, não apenas completamente dispensável, mas também inviável, eis que as regras negociais componentes de uma transação formam um todo indivisível e plenamente delimitado, derivado da troca de vontades livres e conscientes, o que permite, até mesmo, uma comparação com a coisa julgada (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado, coord. Ministro Cezar Peluso, 18ª ed, Manole, Barueri, 2024, p.811; Aubry et Rau, Cours de Droit Civil Français, 5ª ed, Marchal & Billard, Paris, 1920, Tomo VI, pp.201-5).

Não há, porém, ao contrário do proposto pela parte recorrente, como reconhecer a invalidade ou a rescisão do contrato de transação instrumentalizado no mencionado “Compromisso de Partilha”.

Não há nenhum vício invalidante no

negócio celebrado. O instrumento foi firmado por agente capaz, possui objeto lícito e ostenta forma não defesa em lei.

As partes firmaram o “Compromisso de Partilha” assistidas pelas respectivas advogadas, nada indicando haver qualquer tipo de vício de consentimento no negócio celebrado. As patronas das partes assinaram o documento, de maneira que atuaram como testemunhas, ainda que instrumentais, não estando, de maneira alguma, descaracterizada a exigência prevista no artigo 784, inciso III do CPC de 2015.

Quanto à pretensão de rescisão do contrato enfocado, melhor sorte não assiste à recorrente.

A apelante afirma que o requerido descumpriu dever obrigacional estatuído na transação, renegociando os contratos elencados no instrumento e deixando de apresentar a documentação contábil e financeira pertinente.

Tal qual o salientado em primeira instância, no entanto, a insurgência da embargante não está voltada propriamente para a questão de validade do negócio jurídico celebrado, mas, isso sim, são questionadas as contas das sociedades de que participa.

A recorrente entende que lhe foram repassados valores menores do que os devidos, propondo terem sido implementadas renegociações impróprias e prejudiciais para si, proclamando a falta de transparência da atuação do recorrido. E, deixada de lado a negativa veiculada na impugnação aos embargos, tais alegações não obstam o cumprimento das regras negociais estatuídas para o implemento da partilha, pois reverberam num estágio posterior à extinção do patrimônio comum, não sendo aptas a rescindir o contrato de transação, inexistente, inclusive, previsão a esse respeito no instrumento firmado.

Como o aduzido na sentença atacada, eventual descumprimento das obrigações contratuais enfocadas ensejaria a aplicação de

multa, na forma prevista no Item 10 do instrumento firmado, não havendo qualquer previsão de rescisão. A transação contratada foi abrangente, englobando questões patrimoniais muito diversas, além da cessão de quotas sociais, sem que seja dado à recorrente (embargante) possa ignorar o teor de sua própria declaração volitiva, no sentido de ser implementada a superação de uma situação jurídica pretérita, com a individualização da posição de cada qual.

E, cabe repetir, como o asseverado em sentença, que a autora, como sócia das sociedades, poderá buscar eventual reconhecimento dos inadimplementos propostos a partir da eventual propositura de ação própria, de exigir contas.

Tudo somado, enfim, nada há para ser alterado na sentença.

Frise-se, por fim, não incidir, no caso concreto, o disposto no §11 do artigo 85 do CPC de 2015, tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram arbitrados no valor máximo legal permitido.

Nega-se, por isso, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator